

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 1223/84 - PROC.DRERP 1677/84

INTERESSADO: MARIA FERNANDA BRITTES MACHADO

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar matrícula sem idade legal e sem a prévia conclusão do ensino de 1º Grau no Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena em Música, no Instituto Técnico de Artes "Santa Cecília"/Sertãozinho.

RELATOR : Cons. Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE: 1349 /84 - CESG - Aprovado 29 / 08 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, o Instituto Técnico de Artes "Santa Cecília", de Sertãozinho, traz a este Conselho a situação da aluna MARIA FERNANDA BRITTES MACHADO, matriculada na 1ª série do Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano, em 1982, sem idade legal e sem conclusão do ensino de 1º grau. Ou seja, a aluna cursou e concluiu, em 1982, paralelamente portanto ao curso supracitado, a 8ª série do 1º grau, na EEPG "Prof. Bruno Pieroni", de Sertãozinho.

1.2. Como justificativa da presente irregularidade, a referida direção esclarece que "são decorrentes de dificuldades em compreender e adaptar-se às exigências e a sistemática da Secretaria da Educação; as escassas informações obtidas das autoridades públicas responsáveis pela unidade escolar; o desconhecimento da legislação pertinente aos cursos de música, principalmente as Deliberações CEE nºs 14/73 e 12/77...".

1.3. As autoridades escolares, que se manifestaram nos autos, opinaram pela convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados pela interessada no citado Instituto.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Em realidade, matrícula na 1ª série de Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, sem a conclusão dos estudos de 1º grau de Educação Geral, aliada ao fator: "sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 12/11", caracterizam um dos equívocos mais frequentes por ocasião do enquadramento de tais escolas ao sistema estadual de ensino.

2.2. No caso em pauta, a interessada cursou, no Instituto mencionado, as 1ª e 2ª séries desse curso, nos anos de 1982 e 1983, respectivamente, transferindo-se, em 1984, para o Colégio Tecnológico da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, onde se encontra cursando a 3ª série.

De acordo com informações prestadas pela A.T.-Ensino Supletivo da DRE de Ribeirão Preto, a mantenedora do Instituto Técnico de Artes "Santa Cecília" solicitou, aos 15/03/84, o encerramento das atividades do Curso Supletivo, cujo processo se acha tramitando regularmente por aquela DRE.

2.3. Considerando, pois:

- 2.3.1. que a matrícula da aluna nessa 1ª série, em 1982, foi efetuada sem a conclusão do 1º grau, mas que, ao final desse ano letivo concluiu, na EEPG "Prof. Bruno Pieroni", a 8ª série desse grau;
- 2.3.2. que a aluna cumpriu todas as exigências referentes às disciplinas e carga horária do Curso de Qualificação Profissional IV, na habilitação em Instrumento-Piano, obtendo aproveitamento nas disciplinas, e atendendo às exigências legais de assiduidade e frequência necessárias à promoção;
- 2.3.3. que as manifestações emitidas pelos órgãos preopinantes foram favoráveis ao acolhimento da solicitação na inicial;
- 2.3.4. que este Conselho, na solução de casos análogos, também tem-se pronunciado no mesmo sentido - Pareceres CEE nºs. 506/83, 186/84,

somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO",

Convalida-se, em caráter excepcional, e nos termos deste Parecer, a matrícula de MARIA FERNANDA BRITTES MACHADO na 1ª série do Curso Supletivo-Modalidade Qualificação Profissional IV- Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano, no ano de 1982, no Instituto Técnico de Artes "Santa Cecília", de Sertãozinho. Ficam, também, convalidados os demais atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, aos 07 de agosto de 1984

CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Luiz Roberto da Silveira Couto, José Júlio Lozano, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de agosto de 1984

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. Di Dio
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS^o CÉLIO ~~BENEVIDES~~ DE CARVALHO
PRESIDENTE